

**CONSELHO CONSULTIVO DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE
CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE
MERCADORIAS (CISG)***

**OPINIÃO Nº 1 SOBRE
COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS SEGUNDO A CISG**

Cite-se como Opinião nº 1 do CISG-AC sobre Comunicações Eletrônicas segundo a CISG, 15 de agosto de 2003. Relatora: Profa. Christina Ramberg, Gotemburgo, Suécia.

Adotada pelo CISG-AC, por unanimidade. É permitida a reprodução desta Opinião.

PETER SCHLECHTRIEM, *Presidente*

ERIC E. BERGSTEN, MICHAEL JOACHIM BONELL, ALEJANDRO M. GARRO, ROY M. GOODE, SERGEI N. LEBEDEV, PILAR PERALES VISCASILLAS, JAN RAMBERG, INGEBORG SCHWENZER, HIROO SONO, CLAUDE WITZ, *Membros*

LOUKAS A. MISTELIS, Secretário**1

Artigo 11, CISG

O contrato de compra e venda não requer instrumento escrito nem está sujeito a qualquer requisito de forma. Poderá ele ser provado por meio de qualquer meio, inclusive por testemunhas.

OPINIÃO

Um contrato pode ser celebrado ou provado por comunicações eletrônicas.

* Muito embora a sigla de *Convention on International Sales of Goods* (CISG) em uma tradução literal pudesse ser também traduzida por CVIM – Convenção de Venda Internacional de Mercadorias; ou ainda por CCVIM – Convenção de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (tal qual consta no Decreto Lei 8.327, de 16 DE outubro de 2014, optou-se por manter o conhecido acrônimo em inglês nessa tradução.

** Traduzido para o idioma português por André Henrique Guerra, Advogado, Graduado em Direito pela Faculdade Maringá. Consultor em comércio internacional em Xangai. *Revisão*: Editores de CISG-Brasil.net e Professor Dr. Lauro Gama de Souza Junior.

COMENTÁRIO

11.1. O objetivo do artigo 11 da CISG é garantir a ausência de requisitos de forma escrita vinculados à formação de contratos. A questão das comunicações eletrônicas, para além de telegrama e telex, não foi considerada durante elaboração da CISG na década de 1970. Por não impor, neste artigo, qualquer requisito de forma, a CISG permite às partes celebrarem contratos por meio eletrônico.

Ver, também, Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico, artigo 5.

Artigo 13, CISG

Para os fins desta Convenção, o termo "escrito" abrange o telegrama e o telex.

OPINIÃO

O termo “escrito” na CISG também abrange qualquer comunicação eletrônica suscetível de ser recuperada em forma tangível.

COMENTÁRIO

13.1. Os artigos 11, 12, 13, 21, 29 e 96 da CISG contêm o termo “escrito”. Na linguagem escrita tradicional, este termo não suscitava problemas e se referia a documentos escritos em papel [ou em outro meio duradouro] a lápis, caneta etc. O problema agora é se documentos eletrônicos outros que telegrama e telex podem também ser considerados “escritos”. O pré-requisito “escrito” resta satisfeito desde que a comunicação eletrônica seja capaz de cumprir as mesmas funções de uma mensagem escrita em papel. Estas funções se referem à possibilidade de guardar (recuperar) a mensagem e de entendê-la (compreendê-la).

13.2. As partes podem ajustar o tipo de forma escrita que pretendem utilizar (artigo 6, CISG). Podem, por exemplo, aceitar somente cartas em papel enviadas por determinado serviço de correio. A menos que as partes tenham limitado o conceito de forma escrita, deve presumir-se que as comunicações eletrônicas estão abrangidas pelo termo “escrito”. Esta presunção pode ser reforçada ou enfraquecida conforme as práticas estabelecidas entre as partes ou usos e costumes (artigo 9 (1) e (2), CISG).

13.3. Esta Opinião não trata de reservas feitas pelos Estados-partes, de acordo com o artigo 96 da CISG, nem impõe quaisquer restrições sobre Estados-partes que tenham feito essa reserva.

Ver, também, o artigo 6 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 15, CISG

(1) A proposta se torna eficaz quando chega ao destinatário.

(2) Ainda que seja irrevogável, a proposta pode ser retirada, desde que a retratação chegue ao destinatário antes da própria proposta, ou simultaneamente a ela.

OPINIÃO

O termo “chegar” corresponde ao momento em que uma comunicação eletrônica chega no servidor do aceitante.

Uma proposta, mesmo irrevogável, pode ser retirada se tal retratação chegar ao servidor do aceitante antes, ou ao mesmo tempo, em que a proposta chegar ao aceitante. Para a retratação via comunicação eletrônica requer-se que o aceitante tenha consentido, expressa ou tacitamente, em receber comunicações eletrônicas deste tipo, neste formato e neste endereço.

COMENTÁRIO

15.1. Uma proposta não é eficaz antes de alcançar o aceitante (artigo 15 (1), CISG) e pode ser retratada, se tal retratação chegar ao aceitante antes ou ao mesmo tempo que a proposta (artigo 15 (2), CISG). Em meios de comunicação tradicionais esta regra permite ao proponente retirar sua proposta por um meio mais rápido de comunicação. Pode, por exemplo, enviar uma proposta por meio de correio tradicional e depois retirá-la por meio de fax, que chegue ao destinatário antes da carta. O problema relacionado a meios de comunicação eletrônicos é que são raros os meios mais rápidos de comunicação que as mensagens eletrônicas enviadas por e-mail, ou via sítios eletrônicos, ou via outros acordos de intercâmbio eletrônico de acordos-EDI^{***}. Assim, surge uma questão de importância prática quando a proposta feita por carta escrita em papel é enviada por correio, enquanto a retratação é enviada por via eletrônica.

15.2. A dificuldade, do ponto de vista conceitual, é que o destinatário de uma retratação eletrônica não precisa estar fisicamente presente no local de chegada da mensagem. O local de chegada da mensagem é um conceito mais funcional que físico. A mensagem pode estar situada em qualquer servidor do mundo, incluindo o do remetente – a questão relevante é

^{***} Tradução livre para “EDI-Arrangements”

saber se o destinatário pode recuperá-la. As situações mais importantes, relacionadas ao termo “chegar”, a ser consideradas no contexto de comunicações eletrônicas são as seguintes:

15.3. Situação “A”. De um ponto de vista pragmático, é evidente que o destinatário de uma retratação eletrônica pode lê-la logo que esteja em seu servidor. Ele pode ter dificuldade para acessar o seu servidor devido a problemas internos em sua rede. Isto estaria, em regra, dentro de sua “esfera de controle”. Independentemente de quanto possa ser inconveniente para o aceitante que mensagens tenham chegado ao seu servidor, mas não possam ser lidas por ele devido a problemas internos, não é apropriado imputar ao proponente o risco de problemas técnicos do aceitante. O aceitante pode mitigar seu risco escolhendo provedores de internet apropriados ou projetando infraestrutura técnica adequada para garantir que a comunicação interna funcione de maneira satisfatória. O remetente da comunicação eletrônica não deve assumir esse risco.

15.4. Situação “B”. Não basta que uma retratação alcance o servidor do aceitante. De alguma forma, o aceitante deve também ter manifestado interesse em receber comunicações eletrônicas. O interesse do aceitante em aceitar comunicações eletrônicas deve ser levado em conta para determinar se uma retratação eletrônica “chegou” ao proponente. O assentimento do aceitante pode ser evidenciado conforme o artigo 8 da CISG, que rege a interpretação da conduta das partes. O artigo 9 (1) da CISG também pode ser relevante se as partes tiverem estabelecido uma prática comercial. O artigo 9 (2) da CISG pode ser aplicado em relação a usos do comércio que as partes conheçam ou deveriam conhecer, e que, no comércio internacional, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no setor específico de comércio envolvido.

15.5. Situação “C”. Um problema similar ocorre quando o endereço de e-mail não está corretamente indicado na mensagem que contenha a retratação. Tais mensagens podem chegar ao servidor do destinatário – mas nunca chegar ao destinatário pessoalmente, de modo a não poder ser acessadas pelo destinatário. Exemplo disso ocorre quando o endereço de e-mail correto é “Thomas@companyx.com”, mas o remetente escreve “Tomas@companyx.com”. Este e-mail erroneamente escrito pode eventualmente chegar ao servidor de Thomas, mas ficar retido no servidor, uma vez que o servidor não pode encontrar Tomas sem o ‘h’. Para tais situações, o risco é do remetente, pois Thomas não manifestou interesse em receber mensagens eletrônicas endereçadas incorretamente. Ocasionalmente, uma comunicação eletrônica com endereço incorreto é encaminhada pelo sistema eletrônico

do servidor para o endereço correto. Se a comunicação encaminhada chegar a tempo ao servidor do destinatário, a retratação será eficaz. O destinatário em tal situação instruiu o sistema eletrônico do servidor de e-mail que as mensagens endereçadas incorretamente devam, de determinada maneira, ser encaminhadas a ele e, ao fazê-lo, manifestou sua concordância genérica em receber mensagens eletrônicas endereçadas incorretamente.

15.6. Situação “D”. Outro problema em relação ao termo “chegar” consiste em saber se o destinatário é capaz de processar e entender a comunicação eletrônica. Devido à incompatibilidade de *softwares*, o texto exibido no computador do destinatário pode ser incompreensível. A situação é bem próxima do caso de mensagem escrita em idioma que o aceitante seja incapaz de compreender. O ponto em questão aqui é se a retratação eletrônica que não possa ser processada adequadamente pelo aceitante “chegaria” ao aceitante ao atingir o seu servidor. A questão crucial é até que ponto o destinatário manifestou estar disposto a receber esse tipo de comunicação eletrônica. Não é suficiente que o aceitante tenha concordado genericamente em receber comunicações eletrônicas. Ele deve ter concordado em receber mensagens eletrônicas deste tipo, neste formato, neste endereço. Aqui, novamente, o artigo 8 da CISG será relevante para a interpretação da conduta das partes, o artigo 9 (1) da CISG será relevante para qualquer prática estabelecida entre as partes, enquanto o artigo 9 (2) da CISG pode indicar se o aceitante concordou, tácita ou expressamente, em receber mensagens eletrônicas de um tipo determinado, segundo os usos e costumes de comércio.

Ver, também, o artigo 15 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 16 (1), CISG

(1) A proposta poderá ser revogada até o momento da conclusão do contrato, se a revogação chegar ao destinatário antes de este expedir a aceitação.

OPINIÃO

No caso de comunicações eletrônicas, o termo “chegar” corresponde ao momento em que a comunicação eletrônica entra no servidor do aceitante. Uma proposta pode ser revogada se a revogação chegar ao servidor do aceitante antes que o aceitante tenha expedido a sua aceitação. Requer-se que o aceitante tenha consentido, expressa ou tacitamente, em receber comunicações eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

Nas comunicações eletrônicas, o termo “expedir” corresponde ao momento em que a aceitação deixa o servidor do aceitante. O proponente pode revogar a proposta enviando retratação que chegue ao servidor do aceitante antes que a aceitação do aceitante deixe o seu servidor. Requer-se que o proponente tenha consentido, expressa ou tacitamente, em receber comunicações eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

COMENTÁRIO

16.1. Esta disposição permite ao proponente revogar uma proposta até que o aceitante tenha expedido sua aceitação. A revogação deve ter chegado ao servidor do aceitante antes que este tenha expedido a sua aceitação.

16.2. Sobre a limitação da eficácia do termo “chegar”, ver os comentários ao artigo 15. Para o conceito de "expedir" ver o texto negrito do artigo 21 (2), abaixo.

Ver, também, o artigo 15 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 17, CISG

Mesmo sendo irrevogável, a proposta de contrato extinguir-se-á no momento em que chegar ao proponente a recusa respectiva.

OPINIÃO

O termo “chegar” corresponde ao momento em que uma mensagem eletrônica entra no servidor do proponente. Uma proposta se extingue quando uma recusa chegue no servidor do proponente. Requer-se que o proponente tenha consentido, expressa ou tacitamente, em receber comunicações eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

COMENTÁRIO

17.1. Uma proposta se extingue quando a recusa chega ao proponente. Em ambientes eletrônicos, o momento exato do “chegar ao proponente” pode ser determinado. O aceitante não poderá mais celebrar o contrato por meio da mera expedição de seu assentimento. Se o aceitante mudar de ideia depois de ter expedido ao proponente a recusa da proposta e pretender celebrar um contrato, a indicação de concordância deve chegar ao servidor do proponente antes que a recusa o faça.

17.2. Sobre as limitações à eficácia do termo “chegar”, ver os comentários ao artigo 15.

Ver, também, o artigo 15 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 18 (2), CISG

(2) Tornar-se-á eficaz a aceitação da proposta no momento em que chegar ao proponente a manifestação de assentimento do destinatário. A aceitação não produzirá efeito, entretanto, se a respectiva manifestação não chegar ao proponente dentro do prazo por ele estipulado ou, à falta de tal estipulação, dentro de um prazo razoável, tendo em vista as circunstâncias da transação, especialmente a velocidade dos meios de comunicação utilizados pelo proponente. A aceitação da proposta verbal deve ser imediata, salvo se de outro modo as circunstâncias indicarem.

OPINIÃO

Uma aceitação torna-se eficaz quando uma indicação eletrônica de assentimento alcança o servidor do proponente, desde que o proponente tenha aceitado, expressa ou tacitamente, receber comunicações eletrônicas de deste tipo, neste formato, e neste endereço.

O termo “verbal” inclui som transmitido eletronicamente em tempo real e comunicações eletrônicas em tempo real. Uma proposta transmitida eletronicamente por meio de comunicação em tempo real deve ser aceita imediatamente, a menos que as circunstâncias indiquem o contrário, desde que o destinatário aceite, expressa ou tacitamente, receber comunicações deste tipo, neste formato, e neste endereço.

COMENTÁRIO

18.1. O propósito subjacente a este artigo é garantir que o proponente tenha a oportunidade de ler a indicação de assentimento, se assim o desejar. Não é necessário que o proponente efetivamente leia a indicação de assentimento, mas sim que tal indicação torne-se acessível para a leitura (note-se a distinção entre “alcançar a mente do destinatário” e “chegar ao local de trabalho do destinatário” ou “chegar à pessoa jurídica”).² Desse modo, a manifestação de concordância chegará ao proponente assim que tiver alcançado a sua esfera de controle.

18.2. A ideia de que a manifestação de concordância somente precisa estar acessível, e não efetivamente ser lida, se destina a facilitar a prova. É possível (ao menos conceitualmente e

² Tradução livre de “reach the mind”, “reach the desk”, ou “reach the legal entity.”

com relativa facilidade) provar que uma mensagem se tornou acessível, mas é muito difícil provar quando alguém efetivamente tomou conhecimento da mensagem.

18.3 Sobre as restrições à eficácia de “chegar”, ver os comentários ao artigo 15.

18.4. A exigência de que uma proposta verbal deva ser aceita de imediato indica que propostas verbais somente são vinculantes durante as negociações. Quando as negociações ocorrem em tempo real, seja por comunicação sonora ou por digitação, a situação é semelhante às negociações verbais, e presume-se que as propostas devam ser aceitas no ato, em correlação direta às negociações, e em tempo real. O fator determinante é que a outra parte esteja consciente da proposta e tenha a possibilidade de respondê-la imediatamente. Uma oferta comunicada por via eletrônica, em tempo real, não por comunicação sonora, mas por meio de digitação também deve ser aceita imediatamente, a menos que as circunstâncias indiquem o contrário. As ofertas em salas de bate papo e outros tipos de comunicação em tempo real devem ser aceitas imediatamente.

Ver, também, o artigo 15 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 19(2), CISG

(2) Se, todavia, a resposta que pretender constituir aceitação contiver elementos complementares ou diferentes, mas que não alterem substancialmente as condições da proposta, tal resposta constituirá aceitação, salvo se o proponente, sem demora injustificada, objetar verbalmente às diferenças ou envie uma comunicação a respeito delas. Não o fazendo, as condições do contrato serão as constantes da proposta, com as modificações contidas na aceitação.

OPINIÃO

O termo “verbal” abrange sons eletronicamente transmitidos por via eletrônica, desde que o destinatário, expressa ou tacitamente, tenha consentido em receber comunicação eletrônica deste tipo, neste formato, e neste endereço.

O termo “comunicação” abrange comunicações eletrônicas, desde que o destinatário, expressa ou tacitamente, tenha consentido em receber mensagens eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

COMENTÁRIO

19.1. O objetivo deste artigo é permitir que uma mensagem que não constitua aceitação tenha tal eficácia, a menos que o proponente encaminhe uma rápida comunicação de que a suposta aceitação não se configura como tal. Referida informação pode ser transmitida pelo proponente por som eletrônico ou por outras mensagens eletrônicas.

19.2. Para restrições à eficácia do termo “chegar”, ver os comentários ao artigo 15.

Ver, também, o artigo 15 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 20 (1), CISG

(1) O prazo de aceitação fixado pelo proponente em telegrama ou carta começará a fluir no momento em que o telegrama for entregue para expedição, ou na data constante da carta, ou, à falta desta, na data que constar do envelope. O prazo de aceitação que o proponente fixar por telefone, telex ou outro meio de comunicação instantâneo começará a fluir no momento em que a proposta chegar ao destinatário.

OPINIÃO

Um prazo de aceitação fixado pelo proponente em comunicação eletrônica em tempo real começa a fluir no momento em que a proposta chega ao servidor do destinatário.

Um prazo de aceitação fixado pelo proponente em comunicação por e-mail começa a fluir no momento da expedição da comunicação por e-mail.

“Meio de comunicação instantâneo” abrange a comunicação eletrônica em tempo real.

O termo “chegar” deve ser interpretado de modo a corresponder ao momento em que a comunicação eletrônica chegar no servidor do aceitante.

COMENTÁRIO

20.1. O artigo 20 (1) da CISG auxilia o intérprete a respeito de prazos de aceitação fixados de modo ambíguo. Quando um prazo de, por exemplo, quatro dias for fixado em uma proposta, sem qualquer indicação do momento em que começará a fluir, o artigo 20 (1) da CISG estabelece um termo inicial distinto conforme o meio pelo qual proposta for enviada. Para telegramas, o prazo começa a partir do momento em que é entregue para expedição. Se a proposta for enviada por carta, a partir da data indicada na carta ou, na ausência tal indicação,

a partir da data constante do envelope. Para telefone, telex ou outros meios de comunicação instantânea, o prazo começa a fluir no momento em que a proposta chegar o destinatário.

20.2. O problema ora comentado consiste em determinar o termo inicial do prazo no caso de a proposta ser feita por meio eletrônico. Pode-se conceber três principais tipos de mensagens eletrônicas, (1) propostas por e-mail, (2) propostas em sítios eletrônicos passivos, e (3) propostas em sites de bate-papo em que a comunicação ocorra em tempo real.

E-mail

20.3. E-mail não é um meio de comunicação instantâneo e, no que tange à data nele contida, não equivale totalmente a cartas enviadas em envelopes. A CISG não confere qualquer tipo de auxílio interpretativo no tocante a e-mails, e as situações de incerteza devem ser resolvidas pelos meios ordinários de interpretação, levando em conta que a parte unilateralmente vinculada (o proponente) geralmente merece mais proteção. E-mails normalmente produzem informações sobre o momento de envio e de recebimento. A CISG não confere orientação direta sobre o início da fluência do prazo, isto é, se ele se inicia no momento do envio ou do recebimento. O prazo de aceitação fixado pelo proponente na comunicação por e-mail começa a fluir no momento do despacho da referida comunicação por e-mail. Assim o é porque este prazo pode ser facilmente verificado, e porque e-mails podem ser considerados equivalentes funcionais a cartas.

Sítios eletrônicos passivos

20.4. Quando as propostas são dispostas em sítios eletrônicos, é muitas vezes incerto se elas constituem propostas no sentido técnico-jurídico. No entanto, o titular do sítio eletrônico pode declarar, explicitamente, que a sua proposta é obrigatória durante um período determinado de tempo. A CISG não contém nenhuma orientação no caso do titular do sítio eletrônico estabelecer prazo de três dias, sem especificar o termo inicial do prazo. Situações incertas devem ser resolvidas por meios ordinários de interpretação, levando em conta que a parte unilateralmente vinculada (o proponente) geralmente merece mais proteção. Esta Opinião não se aplica à comunicação realizada por intermédio de sítios eletrônicos passivos que não transmitam comunicações em tempo real.

Bate-papo em Tempo Real

20.5. As partes podem se comunicar por meio da internet em tempo real (algo comum para programas de bate papo). A técnica é tal que, se o remetente escreve um “a”, a letra “a”

aparece imediatamente na tela do destinatário. As partes estão presentes ao mesmo tempo e podem comunicar-se verbalmente ou escrever, como se estivessem presentes na mesma sala ou se estivessem falando ao telefone. Este tipo de comunicação se qualifica como “instantânea”. O Artigo 20 (1) CISG aplica-se também à comunicação eletrônica em tempo real. Se o proponente envia uma proposta e estipula que será vinculante por duas horas, o prazo começa a fluir no momento em que a mensagem chega ao destinatário, isto é, imediatamente. Para comunicação em tempo real, assume-se que o destinatário tenha indicado sua disposição de receber mensagens eletrônicas do tipo em questão.

Ver, também, o artigo 5 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 21 (1), CISG

(1) A aceitação tardia produzirá efeito de aceitação caso o proponente, sem demora, informe verbalmente ou envie comunicação neste sentido ao destinatário.

OPINIÃO

O termo “verbal” abrange sons transmitidos eletronicamente, desde que o destinatário, expressa ou tacitamente, tenha consentido em receber comunicações eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

O termo “comunicação” abrange comunicações eletrônicas, desde que o destinatário, expressa ou tacitamente, tenha consentido em receber mensagens eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

COMENTÁRIO

21.1. A informação ao destinatário sobre a aceitação tardia pode ser feita por meio de mensagem eletrônica. O fator relevante é que a informação seja transmitida para o destinatário, e não a forma pela qual foi transmitida.

21.2. Sobre a eficácia da comunicação eletrônica, ver os comentários ao artigo 15.

Ver, também, o artigo 5 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 21 (2), CISG

(2) Se a carta ou outra comunicação escrita contendo aceitação tardia revelar ter sido expedida em condições tais que chegaria a tempo ao proponente caso a transmissão fosse

regular, a manifestação tardia produzirá efeito de aceitação, salvo se o proponente, sem demora, informar ao destinatário que considera expirada sua proposta, ou enviar comunicação para este efeito.

OPINIÃO

O termo “por escrito” abrange qualquer tipo de comunicação eletrônica que seja recuperável em forma tangível. A aceitação tardia em formato eletrônico pode, assim, ser eficaz conforme este artigo.

O termo “verbal” abrange sons transmitidos por meio eletrônico e comunicações em tempo real, desde que o destinatário, expressa ou tacitamente, tenha consentido em receber comunicação eletrônica deste tipo, neste formato, e neste endereço.

O termo “comunicação” abrange comunicações eletrônicas, desde que o destinatário, expressa ou tacitamente, tenha consentido em receber mensagens eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

O termo “envio” corresponde ao momento em que a comunicação tenha deixado o servidor do destinatário. Requer-se que o destinatário tenha consentido, expressa ou tacitamente, em receber mensagens eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

COMENTÁRIO

21.3. O objetivo deste artigo é tornar eficaz a aceitação tardia, caso o proponente não comunique à outra parte que a aceitação atrasou e o alcançou tarde demais. Exemplo típico ocorre quando uma aceitação eletrônica atrasa e não chega ao proponente no tempo normal. O artigo é aplicável apenas se a aceitação for enviada via carta ou por outra forma escrita. O artigo também se aplica quando a aceitação for enviada por mensagem eletrônica, desde que essa mensagem cumpra as duas funções da escrita, isto é, ser compreendida e guardada.

21.4. Quando o proponente envia prontamente comunicação de que a aceitação chegou tarde demais, a aceitação não é eficaz. O destinatário pode ser informado sobre a aceitação tardia, por meio de mensagem eletrônica. O fator relevante é que a informação seja transmitida ao destinatário, e não a forma pela qual ela é transmitida. Segundo este artigo, tal notificação deverá ser comunicada verbalmente ou por meio de comunicação escrita. O proponente pode enviar a informação por via de sons transmitidos eletronicamente ou mediante mensagem

eletrônica, sob a condição de que o remetente da aceitação tardia tenha manifestado interesse em receber tais mensagens eletrônicas.

21.5. É suficiente que o aviso tenha sido expedido; não sendo necessário que ele alcance o destinatário. No entanto, ele deve ter sido expedido corretamente. Isto significa que o endereço deve ser corretamente informado e que o remetente utilize um programa de computador que o destinatário tenha aceito.

21.6. O proponente deve informar o destinatário sobre uma aceitação tardia, despachando uma comunicação. O despacho ocorrerá quando a comunicação deixar o servidor do proponente. Se, entretanto, o destinatário não utilizar o mesmo meio de comunicação eletrônica utilizado pelo proponente, considera-se que este último não despachou a respectiva comunicação. O destinatário deve ter indicado que está disposto a receber aceitações eletrônicas do tipo e formato utilizado pelo proponente. Os artigos 8 e 9 da CISG podem ser úteis para determinar se o destinatário informou tacitamente a sua disponibilidade para receber tais mensagens.

Ver, também, os artigos 5 e 6 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 22, CISG

A aceitação poderá ser retirada desde que a retratação chegue ao proponente antes ou no momento em que a aceitação se tornaria eficaz.

OPINIÃO

O termo “chegar” corresponde ao momento em que uma comunicação eletrônica entra no servidor do proponente, desde que o proponente expressa ou tacitamente tenha consentido em receber mensagens eletrônicas desse tipo, nesse formato, e nesse endereço.

COMENTÁRIO

22.1. Este artigo visa garantir uma última oportunidade para a retratação. Em meios tradicionais de comunicação esta regra permite que o remetente de uma aceitação a retire por um meio de comunicação mais rápida. Ele pode, por exemplo, enviar aceitação por correio e depois retirá-la por meio de fax que alcance o proponente antes da carta. O problema em relação aos meios de comunicação eletrônicos é que na prática existem raros meios de comunicação mais rápidos do que mensagens eletrônicas enviadas por e-mail ou por sítios

eletrônicos ou outros acordos-EDI. No entanto, a questão torna-se relevante do ponto de vista prático em situações em que a aceitação é enviada por carta tradicional e a retirada é enviada eletronicamente.

22.2. O propósito deste artigo é garantir que o proponente tenha a oportunidade de ler a retratação se assim o desejar. Não é necessário que o proponente de fato leia a retratação, mas sim que esta se torne acessível para leitura (a distinção entre “alcançar a mente do destinatário” e “chegar ao local de trabalho do destinatário” ou “chegar à pessoa jurídica”).³ Portanto, quando a retratação entra na esfera de controle do proponente, deve-se presumir que o tenha alcançado.

22.3. A proposição de que uma retirada só precise estar acessível, e não, de fato, lida é destina-se a facilitar a produção de provas. É possível (ao menos conceitualmente e com relativa facilidade) provar quando uma mensagem se torna acessível; porém é muito difícil provar quando alguém realmente tomou conhecimento do conteúdo de uma mensagem.

Ver, também, o artigo 15 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 24, CISG

Para os fins desta Parte da Convenção, se considerará que a proposta, a manifestação de aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção “chega” ao destinatário quando for efetuada verbalmente, ou for entregue pessoalmente por qualquer outro meio, no seu estabelecimento comercial, endereço postal, ou, na falta destes, na sua residência habitual.

OPINIÃO

O termo “chegar” corresponde ao momento em que uma comunicação eletrônica tenha alcançado o servidor do destinatário, desde que o destinatário, expressa ou tacitamente, tenha consentido em receber comunicações eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

O termo “verbal” abrange som transmitido eletronicamente e outras comunicações em tempo real, desde que o destinatário, expressa ou tacitamente, tenha consentido em receber comunicações eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

COMENTÁRIO

³ *Id.*

Não há comentários, já que as questões estão referenciadas nos artigos relevantes relacionados ao termo “chegar”, artigos 15, 16 (1), 17, 18 (2), 20 (1), 21 (2), 22, e ao termo "verbal" nos artigos 18 (2) e 21 (2), da CISG.

Artigo 26, CISG

A declaração de resolução do contrato tornar-se-á eficaz somente quando notificada por uma parte à outra.

OPINIÃO

O termo “notificar” abrange comunicações eletrônicas, desde que o destinatário, expressa ou tacitamente, tenha consentido em receber mensagens eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

COMENTÁRIO

26.1. Uma informação à outra parte de que o contrato foi resolvido pode ser transmitida via mensagem eletrônica. O fator relevante é que a informação seja transmitida ao destinatário, não a forma pela qual foi transmitida.

26.2. Sobre a eficácia de notificação eletrônica, ver os comentários ao artigo 15.

Ver, também, o artigo 5 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 27, CISG

Salvo disposição expressa em contrário nesta Parte da Convenção, se qualquer notificação, pedido ou outra comunicação for feita por uma das partes de conformidade com esta Parte da Convenção, por meios adequados às circunstâncias, o atraso ou erro na transmissão de ou o fato de não ter chegado a seu destino não prejudicará o direito desta parte de valer-se da referida comunicação.

OPINIÃO

Uma comunicação, pedido ou outro tipo de comunicação pode ser enviado ou feito por via eletrônica, sempre que o destinatário expressa ou tacitamente tenha consentido em receber mensagens eletrônicas deste tipo, nesse formato, nesse endereço.

COMENTÁRIO

27.1. Notificações, pedidos ou outras comunicações para uma das partes podem ser enviadas via mensagem eletrônica. O fator relevante é que a informação seja transmitida à outra parte, não a forma pela qual foi transmitida.

27.2. Sobre a eficácia da notificação eletrônica, pedidos ou outras comunicações, ver os comentários ao artigo 15.

Ver, também, o artigo 5 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 32 (1), CISG

Se o vendedor, de conformidade com o contrato ou com a presente Convenção, remeter as mercadorias a um transportador sem que estas estejam claramente marcadas para os efeitos do contrato, mediante sinais de identificação, por documentos de expedição ou por qualquer outro meio, o vendedor deverá dar ao comprador aviso de expedição em que sejam especificadas as mercadorias.

OPINIÃO

O termo “aviso de expedição” abrange comunicações eletrônicas, desde que o comprador tenha, expressa ou tacitamente, consentido em receber mensagens eletrônicas desse tipo, nesse formato, e nesse endereço.

COMENTÁRIO

32.1. Uma informação ao comprador sobre a expedição das mercadorias pode ser enviada via mensagem eletrônica. O fator relevante é que a informação seja transmitida para o comprador, e não de que forma ela foi transmitida.

32.2. Sobre a eficácia da informação do comprador, ver comentários aos artigos 15 e 27.

Ver, também, o artigo 5 Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 39 (1), CISG

O comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor, precisando sua natureza, em prazo razoável a partir do momento em que a constatar, ou em que deveria tê-la constatado.

OPINIÃO

O termo “comunicação” abrange comunicações eletrônicas, desde que o vendedor tenha, expressa ou tacitamente, consentido em receber mensagens eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

COMENTÁRIO

39.1. Uma informação ao vendedor sobre a desconformidade de mercadorias pode ser enviada via mensagem eletrônica. O fator relevante é que a informação seja transmitida para o vendedor, não de que forma ela foi transmitida.

39.2. Sobre a eficácia da notificação para o vendedor ver os comentários aos artigos 15 e 27.

Ver também artigo 5 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 43, CISG

(1) O comprador perderá o direito de invocar as disposições dos artigos 41 ou 42 se não comunicar ao vendedor o direito ou a reivindicação do terceiro, especificando sua natureza, dentro de um prazo razoável a partir do momento em que tiver ou dever ter conhecimento deles.

(2) O vendedor não poderá invocar o disposto no parágrafo anterior, se sabia do direito ou reivindicação do terceiro e de sua natureza.

OPINIÃO

O termo “comunicação” abrange comunicações eletrônicas, desde que o vendedor tenha, expressa ou tacitamente, consentido em receber mensagens eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

COMENTÁRIO

43.1. Uma informação ao vendedor sobre a natureza de um direito ou reivindicação de terceiro pode ser veiculada em mensagem eletrônica. O fator relevante é que a informação seja transmitida para o vendedor, não de que forma ela foi transmitida.

43.2. Mesmo se o vendedor deixar de indicar o seu interesse em receber mensagens eletrônicas deste tipo específico, pode se configurar, entretanto, o seu conhecimento da reivindicação, conforme artigo 43 (2) CISG.

43.3. Sobre a eficácia da notificação ao vendedor, ver os comentários aos artigos 15 e 27.

Ver, também, o artigo 5 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 47, CISG

(1) O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações.

(2) Salvo se tiver recebido a comunicação do vendedor de que não cumprirá suas obrigações no prazo fixado conforme o parágrafo anterior, o comprador não poderá exercer qualquer ação por descumprimento do contrato, durante o prazo suplementar. Todavia, o comprador não perderá, por este fato, o direito de exigir indenização das perdas e danos decorrentes do atraso no cumprimento do contrato.

OPINIÃO

O termo “comunicação” abrange comunicações eletrônicas.

COMENTÁRIO

47.1. Informação ao comprador pelo vendedor de que este último não cumprirá suas obrigações no prazo estipulado pode ser transmitida via mensagem eletrônica. Quando o comprador tiver recebido tal notificação eletrônica, poderá optar por recorrer a uma ação por descumprimento do contrato.

Artigo 63, CISG

(1) O vendedor poderá conceder prazo suplementar razoável para cumprimento das obrigações que incumbirem ao comprador.

(2) O vendedor não pode antes de vencido o prazo concedido conforme o parágrafo precedente, recorrer a qualquer ação por descumprimento do contrato, salvo se houver recebido comunicação do comprador de que não cumprirá suas obrigações neste prazo. Todavia, o vendedor não perderá, por isto, qualquer direito que possa ter de exigir perdas e danos pela mora no cumprimento pelo comprador.

OPINIÃO

O termo “comunicação” abrange comunicações eletrônicas.

COMENTÁRIO

63.1. A informação ao vendedor pelo comprador de que este último não cumprirá suas obrigações no prazo estipulado pode ser transmitida via mensagem eletrônica. Quando o

vendedor tiver recebido tal notificação eletrônica, ele pode recorrer a qualquer ação por descumprimento do contrato.

Artigo 65, CISG

(1) Se o contrato dispuser que caberá ao comprador especificar a forma, as dimensões ou outras características das mercadorias e tal especificação não for efetuada na data ajustada, ou em prazo razoável após ter sido solicitada pelo vendedor, este poderá, sem prejuízo de quaisquer outros direitos que possa ter, efetuar ele próprio a especificação, de acordo com as necessidades do comprador das quais tiver conhecimento.

(2) Se o contrato dispuser que caberá ao comprador especificar a forma, as dimensões ou outras características das mercadorias e tal especificação não for efetuada na data ajustada, ou em prazo razoável após ter sido solicitada pelo vendedor, este poderá, sem prejuízo de quaisquer outros direitos que possa ter, efetuar ele próprio a especificação, de acordo com as necessidades do comprador das quais tiver conhecimento.

OPINIÃO

As especificações e as comunicações podem ser eletrônicas, desde que o destinatário, expressa ou tacitamente tenha consentido em receber tais comunicações.

COMENTÁRIO

65.1. Informação ou comunicação à outra parte sobre as especificações podem ser veiculadas por mensagem eletrônica. O fator relevante é que a informação seja transmitida à outra parte, não de que forma é transmitida.

65.2. Sobre a eficácia de especificações e de comunicações à outra parte ver comentários aos artigos 15 e 27.

Ver, também, o artigo 5 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 67, CISG

(1) Se o contrato de compra e venda implicar também o transporte das mercadorias e o vendedor não estiver obrigado a entregá-las em lugar determinado, correrão por conta do comprador os riscos a partir da entrega das mercadorias ao primeiro transportador, para serem trasladadas ao comprador nos termos do contrato. Se o vendedor estiver obrigado a entregar as mercadorias ao transportador em lugar determinado, os riscos só se transferirão ao comprador quando as mercadorias forem entregues ao transportador naquele lugar. O fato de estar o vendedor autorizado a reter os documentos representativos das mercadorias não prejudicará a transferência do risco.

(2) Entretanto, o risco não se transferirá ao comprador até que as mercadorias estejam claramente identificadas para os efeitos do contrato, mediante a marcação das mercadorias, pelos documentos de expedição, por comunicação enviada ao comprador ou por qualquer outro modo.

OPINIÃO

O termo “comunicação” abrange comunicações eletrônicas, desde que o comprador tenha, expressa ou tacitamente, consentido em receber comunicações eletrônicas deste tipo, neste formato e neste endereço.

COMENTÁRIO

67.1. A informação ao comprador sobre a clara identificação das mercadorias ao contrato pode ser transmitida via mensagem eletrônica. O fator relevante é que a informação seja transmitida para o comprador, e não de que forma ela foi transmitida.

67.2 O comprador não precisa ter consentido em receber comunicação eletrônica, para tornar uma comunicação eletrônica eficaz segundo o artigo 67 (2). A razão é que não é necessária a concordância do comprador em outros tipos de identificação, tais como marcação das mercadorias.

67.3. Sobre a eficácia das comunicações ao comprador relativas à identificação, ver comentários aos artigos 15 e 27.

Ver, também, o artigo 5 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 71, CISG

(1) Uma parte poderá suspender o cumprimento de suas obrigações se, após a conclusão do contrato, tornar-se evidente que a outra parte não cumprirá parcela substancial de suas obrigações, devido:

- a) a grave insuficiência em sua capacidade de cumpri-las, ou em sua solvência; ou*
- b) à maneira como se dispõe a cumprir ou como cumpre o contrato.*

(2) Se o vendedor houver expedido as mercadorias antes de se tornarem evidentes os motivos a que se refere o parágrafo anterior, poderá se opor a que o comprador tome posse das mercadorias, ainda que este seja portador de documento que lhe permita obtê-la. Este parágrafo refere-se somente aos direitos respectivos do comprador e do vendedor sobre as mercadorias.

(3) A parte que suspender o cumprimento de suas obrigações, antes ou depois da expedição das mercadorias, deverá comunicá-lo imediatamente à outra parte, mas deverá prosseguir no cumprimento se esta oferecer garantias suficientes do cumprimento de suas obrigações.

OPINIÃO

O termo “comunicação” abrange comunicações eletrônicas, desde que o destinatário tenha, expressa ou tacitamente, consentido em receber comunicações eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

COMENTÁRIO

71.1. A informação à outra parte sobre suspensão de cumprimento de obrigações pode ser transmitida via mensagem eletrônica. O fator relevante é que a informação seja transmitida ao destinatário e não de que forma ela foi transmitida.

71.2. Sobre a eficácia de comunicação à outra parte sobre suspensão de cumprimento de obrigações, ver os comentários aos artigos 15 e 27.

Ver, também, o artigo 5 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 72, CISG

(1) Se antes da data do adimplemento tornar-se evidente que uma das partes incorrerá em violação essencial do contrato, poderá a outra parte declarar a rescisão deste.

(2) Se dispuser do tempo necessário, a parte que pretender declarar a rescisão do contrato deverá comunicá-la à outra parte com antecedência razoável, para que esta possa oferecer garantias suficientes de que cumprirá suas obrigações.

(3) Os requisitos do parágrafo anterior não serão aplicáveis quando a outra parte houver declarado que não cumprirá suas obrigações.

OPINIÃO

O termo “comunicação” abrange comunicações eletrônicas, desde que o destinatário tenha, expressa ou tacitamente, consentido em receber comunicações eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

COMENTÁRIO

72.1. A informação à outra parte sobre a intenção de declarar resolvido um contrato pode ser transmitida via mensagem eletrônica. O fator relevante é que a informação tenha sido transmitida ao destinatário e não de que forma ela foi transmitida.

72.2. Sobre a eficácia das comunicações à outra parte sobre a intenção de declarar resolvido um contrato, ver comentários aos artigos 15 e 27.

Ver também artigo 5 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 79, CISG

(1) Nenhuma das partes será responsável pelo inadimplemento de qualquer de suas obrigações se provar que tal inadimplemento foi devido a motivo alheio à sua vontade, que não era razoável esperar fosse levado em consideração no momento da conclusão do contrato, ou que fosse evitado ou superado, ou ainda, que fossem evitadas ou superadas suas consequências.

(2) Se o inadimplemento de uma das partes for devido à falta de cumprimento de terceiro por ela incumbido da execução total ou parcial do contrato, esta parte somente ficará exonerada de sua responsabilidade se:

(a) estiver exonerada do disposto no parágrafo anterior; e

(b) o terceiro incumbido da execução também estivesse exonerado, caso lhe fossem aplicadas as disposições daquele parágrafo.

(3) A exclusão prevista neste artigo produzirá efeito enquanto durar o impedimento.

(4) A parte que não tiver cumprido suas obrigações deve comunicar à outra parte o impedimento, bem como seus efeitos sobre sua capacidade de cumpri-las. Se a outra parte não receber a comunicação dentro de prazo razoável após o momento em que a parte que deixou de cumprir suas obrigações tiver ou devesse ter tomado conhecimento do impedimento, esta será responsável pelas perdas e danos decorrentes da falta de comunicação.

(5) As disposições deste artigo não impedem as partes de exercer qualquer outro direito além da indenização por perdas e danos nos termos desta Convenção.

OPINIÃO

O termo “comunicação” abrange comunicações eletrônicas, desde que o destinatário tenha, expressa ou tacitamente, consentido em receber comunicações eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

COMENTÁRIO

79.1. Uma informação à outra parte sobre um impedimento pode ser transmitida via mensagem eletrônica. O fator relevante é que a informação seja transmitida para o destinatário, e não de que forma ela foi transmitida.

79.2. Sobre a eficácia de informações transmitidas à outra parte sobre um impedimento, ver comentários aos artigos 15 e 27.

Ver, também, o artigo 5 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

Artigo 88 (1) e (2), CISG

(1) A parte que estiver obrigada a providenciar a conservação das mercadorias, conforme as disposições dos artigos 85 e 86, poderá vendê-las por qualquer meio apropriado se a outra parte retardar por um tempo não razoável tomar posse delas, aceitar sua devolução ou pagar o preço dos gastos de sua conservação, desde que comunique à outra parte, com antecedência razoável, sua intenção de proceder à venda.

(2) Se as mercadorias estiverem sujeitas a rápida deterioração, ou se sua conservação exigir gastos não razoáveis, a parte que estiver obrigada a providenciar sua conservação conforme as disposições dos artigos 85 e 86 deverá adotar medidas razoáveis para vendê-las. Na medida do possível, deverá comunicar à outra parte sua intenção de proceder à venda.

OPINIÃO

O termo “comunicação” abrange comunicações eletrônicas, desde que o destinatário tenha, expressa ou tacitamente, consentido em receber comunicações eletrônicas deste tipo, neste formato, e neste endereço.

COMENTÁRIO

88.1. Uma informação à outra parte sobre a intenção de vender as mercadorias pode ser transmitida por mensagem eletrônica. O fator relevante é que a informação seja transmitida ao destinatário, e não de que forma ela foi transmitida.

88.2. Sobre a eficácia de informações transmitidas à outra parte sobre a intenção de vender as mercadorias, ver os comentários aos artigos 15 e 27.

Ver, também, artigo 5 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico.

NOTA DE FIM DE PÁGINA

1. O Conselho Consultivo da CISG (“CISG –AC”) é uma iniciativa privada do Institute of International Commercial Law at Pace University School of Law e do *Centre for Commercial Law Studies, Queen Mary, University of London*. O CISG-AC tem por objetivo facilitar o entendimento da CISG e promover uma interpretação uniforme da CISG.

Em sua reunião inaugural realizada em Paris, em junho de 2001, o Prof. Peter Schlechtriem, da Universidade de Freiburg, Alemanha, foi eleito Presidente do CISG-AC, por um período de três anos. O Dr. Loukas A. Mistelis do *Centre for Commercial Law Studies, Queen Mary, University of London*, foi eleito secretário. O CISG-AC é composto por: Prof. Emérito Eric E. Bergsten, *Pace University*, Prof. Michael Joachim Bonell, da Universidade de Roma *La Sapienza*; Prof. E. Allan Farnsworth, *Columbia University School of Law*; Prof. Alejandro M. Garro, *Columbia University School of Law*; Prof. Sir Roy M. Goode, *Oxford*; Prof. Sergei N. Lebedev, *Maritime Arbitration Commission* da Câmara Russa de Comércio e Indústria; Prof. Jan Ramberg, Faculdade de Direito da Universidade de Estocolmo, e Reitor, Faculdade de Direito de Riga, Letônia; Prof. Peter Schlechtriem, Universidade de Freiburg; Prof. Hiroo Sono, Faculdade de Direito da Universidade de Kyushu; Prof. Claude Witz, *Universität des Saarlandes* e da Universidade de Estrasburgo. Os membros são eleitos pelo próprio Conselho. Na reunião de Roma, em junho de 2003, o CISG-AC elegeu como membros adicionais, a Prof. Pilar Perales Viscasillas, *Universidad Carlos III de Madrid*, e a Prof. Ingeborg Schwenzer, Universidade de Basel.